

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Simples Cultura e Educação		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE), com sede no município de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201717456		
PARECER CNE/CES Nº: 914/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do credenciamento da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE), com sede no município de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Simples Cultura e Educação, com sede no mesmo município e estado, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) faz análise dos dados e observações relativas à avaliação *in loco*, realizada por comissão específica designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), cuja descrição segue, com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº	201717456	
Dados da Mantenedora		
Código da Mantenedora	207	
CNPJ	20.620.449/0001-60	
Razão Social	SOCIEDADE SIMPLES CULTURA E EDUCAÇÃO	
Endereço	Rua Artur Bernardes, nº 533, Prédio, Centro, Governador Valadares/MG, CEP: 35.010-090	
Dados da Mantida		
Código da Mantida	288	
Nome da Mantida	FACULDADE DE DIREITO DO VALE DO RIO DOCE	
Sigla	FADIVALE	
Endereço Sede	Rua Artur Bernardes, nº 533, Prédio, Centro, Governador Valadares/MG, CEP: 35.010-090	
Índices da Mantida		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	3	2017
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	4	2019
IGC - Índice Geral de Cursos	3	2018

No item 6 do Relatório de Avaliação in loco, ao redigir um breve histórico da IES, a comissão relatou que a IES tem a pretensão de ofertar, preferencialmente, cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância.

Complementando o acima exposto, no item 6.6. Redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, a comissão relata ainda:

Registra-se que foi percebido no período da realização da análise preliminar que, no PDI da FADIVALE não constavam as políticas do ensino superior para oferta de cursos de Graduação na modalidade a distância (...) (Grifo nosso)

Portanto, a mantenedora não protocolou, juntamente com o presente processo de Credenciamento EaD, nenhum pedido de autorização de curso EaD.

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 11/06/2018, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

O relatório (código de avaliação: 145123), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 09/06/2019 a 13/06/2019, à Rua Artur Bernardes, nº 533, Prédio, Centro, Governador Valadares/MG, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,33
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,00
Eixo 4: Políticas de gestão	3,57
Eixo 5: Infraestrutura	4,00
Conceito Final Contínuo	3,95
Conceito Final Faixa	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase da manifestação, nem a Secretaria nem a instituição impugnaram o Relatório de Avaliação

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se

o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final [...]

[...]

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Requisitos dos arts. 3º e 5º da PN 20/17	Forma de Atendimento
CONCEITOS	
CI igual ou maior que três;	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.
Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.	Atendimento dos quesitos. Obteve conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO	
Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;	Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.
Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;	Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.
Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.	A documentação relativa aos débitos referentes à Seguridade Social (INSS) e de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, encaminhada como resposta de diligência, está vencida. Em atendimento ao art. 20, § 4º, do Decreto nº 9.235/2017, a página da Receita Federal foi consultado por esta Coordenação-Geral em 9/7/2020, mas não foi possível a visualização da certidão. Ao se tentar o acesso, a seguinte mensagem é disponibilizada no site: As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 20.620.449/0001-60 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.
INDICADORES	
Indicador: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 2.6 do relatório.
Indicador: Estrutura de Polos EaD;	Indicador 5.13 do relatório – ns.
Indicador: Laboratórios, Ambientes e Cenários para	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório,

<i>Práticas Didáticas - Infraestrutura Física;</i>	<i>conforme indicador 5.7 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.14 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.15 do relatório.</i>
<i>Indicador: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.17 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.18 do relatório.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Conforme explicitado no item 1 deste parecer, a IES tem a pretensão de ofertar, preferencialmente, cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância.

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Considerações do Relator

Conforme está disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nas Portarias Normativas MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 20 de junho de 2017, o processo de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi encaminhado ao Inep para a avaliação *in loco*. O processo da avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento presencial e a distância, publicado em outubro de 2017. Portanto, em atendimento ao disposto pela regulação específica vigente a avaliação ocorreu no período de 9 a 13 de junho de 2019.

Convém mencionar que o processo foi distribuído a este Conselheiro em 15 de outubro de 2020, porém foi retirado de pauta por sobrestamento, com fundamento na Portaria SERES nº 541, de 26 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, por irregularidade fiscal. Transcorrido esse período, o Ministério da Educação (MEC) entendeu sustar o sobrestamento e, portanto, o processo seguiu seu fluxo.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017. De acordo com a apreciação da SERES, observa-se que “no item 6 do Relatório de Avaliação *in loco*, ao redigir um breve histórico da IES, a comissão relatou que ela tem a pretensão de ofertar, preferencialmente, cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância”.

Complementando o acima exposto, constata-se, no item 6.6. Redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, a comissão relata ainda: “Registra-se que foi percebido no período da realização da análise preliminar que, no PDI da FADIVALE não constavam as políticas do ensino superior para oferta de cursos de Graduação na modalidade a distância [...]”. Ademais, a mantenedora não protocolou, juntamente com o presente processo de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, nenhum pedido de autorização de curso superior a ser ofertado na modalidade a distância.

Ainda, observa-se no processo que há descumprimento, pela IES, em relação à Certidão Negativa de Débitos Fiscais e de Regularidade com a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A documentação relativa aos débitos com o

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, encaminhada como resposta de diligência, encontra-se vencida.

Em atendimento ao artigo 20, § 4º, do Decreto nº 9.235/2017, a SERES consultou a página da Receita Federal, em 9 de julho de 2020, mas não foi possível a visualização de certidão que comprovasse a regularidade fiscal da instituição. Além disso, a IES não atendeu ao requisito do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Política Institucional para a Modalidade EaD, obtendo conceito insatisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório.

Diante do exposto, este Relator, em face de a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, aos critérios constantes dos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, acompanha a decisão da SERES e encaminha para análise e apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE), com sede na Rua Artur Bernardes, nº 533, Centro, no município de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Simples Cultura e Educação, com sede no município de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente